



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.839 - DF (2011/0267264-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RODRIGO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASCOR CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACEITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A Corte estadual proferiu sua conclusão com base nos fatos e provas dos autos. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Diferindo as circunstâncias fáticas, em cada caso, inviabilizado, em regra, o recurso especial que se funda, para revisão da ocorrência de dano, na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.839 - DF (2011/0267264-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO FERREIRA ALVES, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 587/590.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula/STJ, afirmando que as questões postas nos autos são incontroversas, não se tratando "de revolvimento de matéria fática, mas, sim, de divergentes interpretações para a mesma situação fática" (fl. 598)

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.839 - DF (2011/0267264-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 587/590):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado (fl. 469):

DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACEITAÇÃO. DANOS MORAIS. INOVAÇÃO NO RECURSO. HONORÁRIOS. VALOR.

1 - Se a proposta de seguro de veículo não chegou a ser aceita pela seguradora, descabida a indenização relativa do seguro.

2 - É vedado inovar o pedido nas razões de recurso (CPC, art. 264, parágrafo único).

3 - Honorários advocatícios fixados em valor razoável, considerando-se o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa, devem ser mantidos.

4 - Apelações não providas.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 484/489).

Nas razões do especial o ora agravante alega afronta aos arts. 5º, LV, da CF; e 6º, III, do CDC. Argui, em síntese, que o documento de fl. 269, considerado como prova para a negativa de cobertura, não é a vistoria de seu veículo, afirmando que o laudo apresentado "é uma montagem" (fl. 501).

Pretende sejam reduzidos os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por considerá-los exorbitantes, "já que é uma ação de pouca complexidade" (fl. 508).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido (AgRg no Ag nº 916.531, GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 03.11.2008).

No mais, o Tribunal de origem ao julgar a apelação, assim se pronunciou (fls. 471/473):

Os canhotos apresentados pelo autor (fl. 18) apenas comprovam a realização das vistorias. Não provam a aceitação do negócio pelas rés.

O autor não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva aceitação do seguro.

Por outro lado, os laudos apresentados pela empresa Delphos, contratada para realizar o serviço de vistoria, comprovam a recusa do negócio (fls. 231/2 e 268/9).

O apelante sustenta que o segundo laudo é montagem posterior aos fatos ocorridos (fl. 301), pois há vícios no documento, como a hora em que realizado, apresentada como sendo 85:0, divergência nas informações de acessórios do veículo do primeiro para o segundo laudo, e o fato de o laudo estar digitalizado, quando o verdadeiro laudo foi manuscrito na sua frente na data da vistoria.

Tais fatos não significam que falso o laudo. A digitalização do laudo é medida que facilita o arquivo de documentos, vez que não ocupam espaços físicos. E os erros na indicação da hora e divergência nos acessórios, comuns, não indicam fraude no documento.

Não demonstrou o autor a falsidade do laudo. E não arguiu falsidade nos termos dos arts. 390 e seguintes do CPC., Se o autor não fez qualquer prova de que o documento é falso, deve se considerá-lo como autêntico.

Os danos morais não foram objeto de pedido na inicial. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado (CPC, art. 264, § único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, a recomendação de recusa do negócio está provada (fls. 232 e 269) por documento cuja suspeição levantada pelo autor não pode prosperar, (...)

No que tange aos danos morais, não tendo tal pedido sido incluído na inicial, sua inclusão na apelação representa patente inovação recursal, sendo inadmissível a apreciação pela instância revisora desse pedido, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Verifica-se que os fundamentos sobre os quais o Tribunal de origem amparou-se para julgar - não comprovação da efetiva aceitação do seguro e inovação recursal no caso do pedido de indenização por danos morais - não foram impugnados nas razões do especial. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Ressalte-se, ademais, que a Corte estadual proferiu sua conclusão com base nos fatos e provas dos autos. Assim, a análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Quanto à pretendida revisão dos honorários advocatícios, observo que estes foram fixados com base na apreciação da prestação do serviço pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Na linha desse raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Somente em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada a título de honorários, se permite o afastamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice contido na referida súmula, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

(...)

(AgRg no REsp 1268695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0267264-8

AgRg no
AREsp 76.839 / DF

Números Origem: 00126141120048070007 126141120048070007 20040710126149 20040710126149AGS

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASCOR CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	: DORIVAL ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASCOR CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	: DORIVAL ALVES DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.